

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26056467/2025 - SAP.LCT

Joinville, 09 de julho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 192/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZA NA CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA ENTRADA DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO E REFORMA DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PARA ATENDER A NOVA DEMANDA DE ENERGIA DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CEI) JOSÉ DO PATROCÍNIO

RECORRENTE: JK ELETRICA INDUSTRIAL PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **JK ELETRICA INDUSTRIAL PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **COLUNA ENGENHARIA LTDA** no presente certame, conforme julgamento realizado em 26 de junho de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o Termo de Julgamento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 25912672).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa JK ELETRICA INDUSTRIAL PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 27 de junho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 26 de junho de 2025, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 25967588), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de maio de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 192/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinado à **Contratação de empresa especializa na construção de uma Nova Entrada de Energia em Baixa Tensão e Reforma das instalações elétricas para atender a nova demanda de energia do Centro de Educação Infantil (CEI) José do Patrocínio**, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 12 de junho de 2025, onde, ao final da disputa, a empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA, ora Recorrida, restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta de preços nos termos do item 8 do edital. Ainda, considerando que, o valor da proposta da Recorrida restou abaixo dos percentuais aceitos, e conforme disposto no item 10.9, alíneas" f, f.1 e f.2" do edital, oportunamente, a empresa também foi diligenciada a demonstrar a exequibilidade e garantia adicional da proposta.

A Recorrida atendeu a convocação e apresentou a proposta de preços e a resposta de diligência quanto a exequibilidade e garantia adicional, as quais foram encaminhadas para análise técnica da Secretaria de Educação, a requisitante do processo.

Em resposta, a equipe técnica emitiu o Memorando de análise técnica, documento SEI nº 25821908 /2025 - SED.UIN, validando a exequibilidade da proposta. Assim, na sessão pública de 18 de junho de 2025, diante de todas as análises realizadas e por atender ao disposto no item 8 do edital, a proposta da Recorrida foi classificada.

Na mesma data, seguindo os trâmites do certame, a Agente de Contratação convocou a Recorrida para apresentar os documentos de habilitação, nos termos do item 9 do edital.

Atendendo a convocação, a Recorrida apresentou os documentos de habilitação, os quais foram

submetidos a análise técnica da Secretaria de Educação.

Após análise, a equipe técnica emitiu o Memorando SEI nº 25879069 /2025 - SED.UIN, validando a habilitação técnica da Recorrida, quanto aos atestados e certidões apresentados. Assim, na sessão pública de 26 de junho de 2025, diante de todas as análises realizadas e por atender as exigências do item 9 do edital, a Recorrida foi habilitada e declarada vencedora desta concorrência.

A Recorrente, que ocupa a 5ª colocação na ordem de classificação no certame, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documentos SEI nºs 25912672 e 25912688), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 25967588).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 02 de julho de 2025, sendo que a empresa Recorrida, COLUNA ENGENHARIA LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao recurso apresentado pela Recorrente (documento SEI nº 25999368).

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a empresa JK ELETRICA INDUSTRIAL PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA, ora Recorrente, insurge-se contra a habilitação da Recorrida, por entender que esta não cumpriu os quesitos de habilitação do certame quanto ao subitem 9.6, alínea "m" do edital.

Nesse sentido, aduz que, a Recorrida não apresentou atestados que comprovem sua capacidade técnica operacional, e apresentou apenas documentos que comprovam serviços de média tensão, impossibilitando a identificação do atendimento as exigências mínimas estabelecidas no edital.

Ao final, requer o provimento do recurso com a consequente anulação da decisão que habilitou a Recorrida, declarando-a inabilitada no certame. Caso contrário, entrará com uma representação no Tribunal de Contas do Estado.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrida, COLUNA ENGENHARIA LTDA, inicia suas contrarrazões esclarecendo que seu atual nome empresarial sucede a denominação de POSSAMAI ENGENHARIA LTDA, demonstrando a citada mudança através da 2ª e 3ª Alterações Contratuais anexas.

Prossegue afirmando que a decisão que a habilitou no certame está em conformidade com as exigências estabelecidas no edital e na legislação vigente, julgando equivocada a pretensão da Recorrente em inabilitá-la.

Aduz que, apresentou diversas Certidões de Acervo Técnico (CAT), dentre as quais a de nº 252021134758, com Registro de Atestado que, por si só, comprova a execução de serviços de instalação elétrica em **baixa tensão** com área total de **3.070,89 m²**, demonstrando que supera e atende a exigência do item 9, alínea "m" do edital, quanto a sua capacidade técnico operacional.

Nesse sentido, defende que a citada CAT de nº252021134758, com Registro de Atestado, inclui serviços de instalações elétricas residenciais/comerciais, sistemas de incêndio e estrutura de concreto, atendendo plenamente a finalidade técnica de sua exigência no edital, e com quantitativo superior ao exigido.

Ao final, requer o conhecimento de suas contrarrazões, o desprovimento do recurso interposto e que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame, por atender os requisitos de habilitação exigidos.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que o presente processo licitatório está em consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao Edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no Certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395). (grifado)

Com relação ao procedimento formal adotado pela Agente de Contratação, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que **a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases**. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, **vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências**, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.) (grifado)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao Edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no Certame.

Nesse sentido, não há dúvida que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do Instrumento Convocatório, uma vez que o atendimento à Lei Federal nº 14.133/2021 busca a contratação mais vantajosa, acatada a legalidade necessária ao processo licitatório.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e compulsando os autos do processo, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente, JK ELETRICA INDUSTRIAL PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA, se manifesta contrária a habilitação da Recorrida, COLUNA ENGENHARIA LTDA, alegando que esta não atendeu as exigências de habilitação do certame, quanto ao subitem 9.6, alínea "m" do edital, o qual se refere a comprovação da aptidão técnica operacional da empresa.

Vejamos como foi o julgamento da habilitação da Recorrida, transcrevendo-o do Termo de Julgamento (documento SEI nº25912672), acostado ao processo licitatório:

"Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:00:41 A empresa apresentou os documentos de habilitação no prazo concedido.

Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:00:45 Oportunamente, a empresa também reenviou a proposta, corrigindo o número da licitação, como foi indicado.

Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:00:56 Os documentos de habilitação tiveram sua autenticidade conferida, bem como, foram certificados e analisados. Posteriormente, foram enviados para análise técnica da Secretaria de Educação, requisitante.

Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:01:02 Em resposta, através do Memorando SEI nº 25879069 /2025 - SED.UIN a Secretaria manifestou-se: "Verifica-se habilitação técnica em relação aos atestados e certidões apresentadas pela empresa Coluna Engenharia Ltda, em relação a compatibilidade, quantitativos e unidades de medida previstos em edital."

Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:01:41 Esta análise encontra-se no site da Prefeitura de Joinville, no campo onde está o edital.

Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:01:48 Assim, cumpre registrar que, no tocante aos documentos de qualificação técnica, quanto aos registros dos Responsáveis Técnicos e da Pessoa Jurídica, em consultas, constatou-se que ambos encontram-se ATIVOS, nos respectivos conselhos competentes (CREA-SC), restando atendida a exigência do subitem 9.6, alíneas "l", "l.1" e "n" do edital.

Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:01:54 **Registra-se ainda que, conforme análise da Secretaria de Educação, bem como, da Agente de Contratação, a empresa apresentou Atestados e CATs que registram objetos compatíveis ao licitado e, juntos, demonstram quantidade superior a mínima exigida no edital, tanto para a empresa quanto para os seus responsáveis técnicos, restando atendida a exigência do subitem 9.6, alíneas "l.2" e "m" do edital.**

Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:01:59 Os demais documentos de habilitação, foram todos apresentados válidos e em

conformidade com o instrumento convocatório.

Sistema para o participante 16.520.327/0001-24 26/06/2025 às 14:02:05 Diante do exposto, por atender a todas as exigências dispostas no item 9 do edital, através dos documentos de habilitação, a empresa está habilitada, sendo, portanto, declarada vencedora do certame." (grifado)

Como visto, a Recorrida foi habilitada por atender todas as condições estabelecidas no edital, incluindo os quesitos de habilitação técnica, os quais passaram ainda, por análise técnica da Secretaria de Educação, requisitante do processo.

Contudo, diante das razões do recurso, por se tratarem de exigências técnicas, foram então enviadas a Secretaria de Educação para análise e manifestação.

Em resposta, a Secretaria de Educação, através da Unidade de Infraestrutura, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 26002312/2025 - SED.UIN, do qual transcrevemos:

"I - BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa JK ELETRICA INDUSTRIAL PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA - Construções elétricas perpetrou recurso administrativo questionando (pedindo revisão quanto) a declaração de vencedora (da empresa COLUNA ENGENHARIA) para o certame de **CONCORRÊNCIA Nº 192/2025** que tem como objeto a **Contratação de empresa especializa na construção de uma Nova Entrada de Energia em Baixa Tensão e Reforma das instalações elétricas para atender a nova demanda de energia do Centro de Educação Infantil (CEI) José do Patrocínio.**

Em sua peça, em linhas gerais a empresa JK Eletrica Industrial Predial e Residencial Ltda alega:

- 1. Que a empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA Não apresentou Comprovação de Capacidade técnico Operacional da licitante, a qual deveria ter sido apresentada comprovando a execução de 370,71 m² de instalação elétrica.

E assim, diante de suas alegações supracitadas, requer que seja reformada a decisão na qual declarou a empresa COLUNA ENGENHARIA como vencedora, desclassificando-a por não atender integralmente aos termos do instrumento convocatório e que assim, então, seja convocada a próxima empresa proponente no certame como vencedora do certame.

Momento seguinte, foi dado a oportunidade para a empresa COLUNA ENGENHARIA em apresentar suas contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa {ELETROTEC} (*leia-se JK Eletrica Industrial Predial e Residencial Ltda*).

Em sua peça de contrarrazões a empresa COLUNA assim alega:

- que apresentou várias Certidões de Acervo Técnico (CAT), dentre elas, a de nº 252021134758, regularmente registrada no CREA/SC, que sozinha, já comprova a execução de serviços de instalação elétrica em baixa tensão com área total de 3.070,89 m², evidenciando, de forma incontestável, sua plena capacidade técnico-operacional para atender ao objeto licitado, em quantitativo substancialmente superior ao exigido no edital.



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 20 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina

CREA-SC

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO.
252021134758
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Para obter acesso ao código QR impresso no CAT
 acesse: https://www.crea-sc.org.br/portal/validacao_acervo.php
 ou: https://www.crea-sc.org.br/portal/validacao_acervo.php

Profissional.: GILBERTO POSSAMAI DELLA
 Registro.....: SC S1 027952-4
 C.P.F.....: 302.079.080-87
 Data Nasc.....: 29/01/1959
 Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL
 DIPLOMADO EM 22/07/1989 PELO(A)
 UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 FLORIANOPOLIS - SC
 •ART 8002179-3
 Empresa.....: POSSAMAI ENGENHARIA LTDA ME

PROJETO

EXECUCAO

INSTALACAO ELETRICA RESIDENCIAL E COMERCIAL EM BAIXA TENSAO COM MEDICA
 Dimensão do Trabalho ..: 3.070,89 METRO(S) QUADRADO(S)

Alegando que não há qualquer insuficiência nos atestados apresentados, que não apenas atendem, mas até superam as exigências editalícias.

E por fim, solicita a improcedência do recurso interposto pela empresa JK Eletrica Industrial Predial e Residencial Ltda, mantendo-se a decisão de declarar vencedora do certame a empresa COLUNA ENGENHARIA.

São os fatos brevemente.

II - DO DIREITO

II.1 - Qualificação técnica

Conforme está previsto no item 9.6, do Edital:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de: [...]

[...]

m) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **37,5 kVA referente a execução de ramal de entrada de energia em baixa tensão e 370,71 m² de execução de instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais/industriais.****

Neste sentido, a empresa COLUNA ENGENHARIA, apresentou junto a sua documentação de habilitação, documento **SEI 25866650**:

- Com relação a proponente, em atendimento a questão de apresentação de certidões ou atestados, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja: **37,5 kVA referente a execução de ramal de entrada de energia em baixa tensão e 370,71 m² de execução de instalação elétrica em baixa tensão para fins residenciais/comerciais/industriais.** Neste caso, a empresa COLUNA demonstra atendimento conforme segue:



•ART 4856978-7

Empresa.....: COLUNA ENGENHARIA LTDA
Proprietário.: POSSAMAI ENGENHARIA LTDA ME
Endereço Obra: RUA AZULAO, 295
Bairro..... AVENTUREIRO
89200 - JOINVILLE - SC
Registrada em: 03/10/2013 Baixada em...: 25/01/2018
Período (Previsto) - Início: 23/09/2013 Término.....: 23/09/2014
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 4846024-9
Professional: 027952-4 GILBERTO POSSAMAI DELLA
PROJETO
EXECUCAO
EDIFICIO DE ALVENARIA P/FINS RESIDENCIAIS
Dimensão do Trabalho ..: 687,58 METRO(S) QUADRADO(S)
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO
Dimensão do Trabalho ..: 687,58 METRO(S) QUADRADO(S)
REDE HIDROSSANITARIA
Dimensão do Trabalho ..: 687,58 METRO(S) QUADRADO(S)
INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSÃO P/ FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS
Dimensão do Trabalho ..: 687,58 METRO(S) QUADRADO(S)
SISTEMA DE PREVENTIVO DE INCENDIO - CONJUNTO DE EXTINTORES
Dimensão do Trabalho ..: 687,58 METRO(S) QUADRADO(S)
GAS CANALIZADO (GLP, GN)
Dimensão do Trabalho ..: 687,58 METRO(S) QUADRADO(S)
TRATAMENTO DE EFLUENTES DOMICILIARES (ESPECIFICAR)
Dimensão do Trabalho ..: 687,58 METRO(S) QUADRADO(S)

No mesmo sentido há na página 78 da Certidão de Acervo Técnico - CAT de instalação elétrica com entrada de energia em baixa tensão:



CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

Professional.: **ANTONIO FERNANDO PORTA**
Registro.....: SC S1 140649-6
C.P.F.....: 073.947.189-99
Data Nasc....: 07/12/1989
Títulos.....: ENGENHEIRO ELETRICISTA
DIPLOMADO EM 04/04/2016 PELO(A)
UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC
MAFRA - SC

•ART 8688641-3

Empresa.....: COLUNA ENGENHARIA LTDA
Proprietário.: MUNICIPIO DE JOINVILLE SEC DE EDUCACAO
Endereço Obra: RUA DAS CABELEREIRAS 101
Bairro..... COSTA E SILVA
89200 - JOINVILLE - SC
Registrada em: 07/03/2023 Baixada em.. 21/08/2023
Período (Previsto) - Início: 06/12/2022 Término.....: 06/07/2023
Autoria: INDIVIDUAL
Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 8635904-5
Professional: 140649-6 ANTONIO FERNANDO PORTA
EXECUCAO
ATERRAMENTO DE INSTALACOES ELETRICAS EM BAIXA TENSÃO
Dimensão do Trabalho ..: 10,00 OHMS
RAMAL DE ENTRADA DE ENERGIA EM BAIXA TENSÃO
Dimensão do Trabalho ..: 30,00 METRO(S)
VERIFICACAO FINAL DE INSTALACOES ELETRICAS EM BAIXA TENSÃO (CAPITULO 7
Dimensão do Trabalho ..: 10,00 UNIDADE(S)
PROTECAO ELETRICA OU ELETRONICA
Dimensão do Trabalho ..: 175,00 AMPERE(S)
INST ELETRICA COM ENTRADA DE ENERGIA DE USO COLETIVO EM BAIXA TENSÃO C
Dimensão do Trabalho ..: 105,00 QUILOVOLT(S)-AMPERE
INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSÃO P/ FINS RESIDENCIAIS/COMERCIAIS
Dimensão do Trabalho ..: 105,00 QUILOVOLT(S)-AMPERE

Registro realizado eletronicamente, para saber sobre o código QR insira na CAT vinculada ou detalhamento no site: https://www.crea-sc.org.br/consultar/walborca/certificado_acervo.php, informando o número da Certidão de Acervo Técnico e sua data de emissão.

Registro realizado a partir do protocolo nº 72300108563 CAT nº 252023154303 de 25/10/2023, página 1 de 4

Ou seja, resta claro, neste ponto, o atendimento ao Edital por parte da empresa COLUNA ENGENHARIA.

III - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e comprovação documental apresentada, **verifica-se que a empresa Coluna Engenharia Ltda, apresentou documentação comprobatória suficiente a demonstrar sua capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente / superior com o objeto dessa licitação.** Desta forma deve-se manter a decisão em declarar a empresa COLUNA ENGENHARIA como vencedora do certame."

Nesse contexto, diante da manifestação da Secretaria Requisitante, bem como, do Julgamento efetuado pela Agente de Contratação, resta claro o cumprimento de todas as exigências editalícias, inclusive o disposto no subitem 9.6, alínea "m" do Edital, visto que, a Recorrida apresentou atestados de serviços compatíveis ao objeto desta concorrência e com os devidos quantitativos exigidos, sendo, portanto, devidamente habilitada e declarada vencedora do certame.

Portanto, as alegações da Recorrente demonstram-se infundadas e protelatórias, visto que não comprovam qualquer indício de irregularidade nos documentos apresentados pela Recorrida.

Diante ao exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no Edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa COLUNA ENGENHARIA LTDA no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **JK ELETRICA INDUSTRIAL PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA**, referente a Concorrência nº 192/2025 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Renata da Silva Aragão
Agente de Contratação
Portaria nº 289/2025

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **JK ELETRICA INDUSTRIAL PREDIAL E RESIDENCIAL LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 15/07/2025, às 14:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/07/2025, às 14:41, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26056467** e o código CRC **6BC43F2E**.

